



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	01534/2021 – TCE/RO
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
ASSUNTO:	Recurso de reconsideração face ao r. Acórdão AC2-TC 00202/21 proferido nos embargos de declaração n. 02960/20 (processo principal 3041/13)
INTERESSADO:	Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15)
ADVOGADOS:	José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.392.693,27 (três milhões trezentos e noventa e dois mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de recurso de reconsideração manejado por Gilvan Ramos de Almeida, na qualidade de secretário titular da Sesau, contra os Acórdãos AC2-TC 00603/20², afeto ao processo n. 3041/2013-TCE/RO (processo principal), e AC2-TC 00202/21, referente ao processo n. 2960/20-TCE/RO (embargos de declaração), por meio dos quais o recorrente foi condenado em débito e multa em decorrência de tomada de contas especial (TCE) que constatou dano ao erário decorrente do superfaturamento de despesas relacionadas ao Contrato n. 073/PGE-2012, firmado emergencialmente para garantir o fornecimento de refeições preparadas (dietas gerais e especiais) ao Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetron e ao Hospital Regional de Cacoal – HRC.

2. Por meio do despacho de ID 1161444 o d. relator submeteu o feito à SGCE para exame das “razões e documentos apresentados pelo interessado; e, acaso entenda pelo provimento parcial, com a redução dos valores dos débitos e das multas, apresente-se os novos valores originários e atualizados, mês a mês, com o fim de subsidiar à instrução processual”.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Interposto o presente recurso os autos foram analisados pelo então relator,

¹ Valor histórico do dano atribuído ao interessado

² ID 952807



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

que por intermédio da DM-0112/2021-GCBAA (ID 1075917), em juízo perfunctório, procedeu ao seu conhecimento e o submeteu ao crivo do Ministério Público de Contas.

4. O órgão ministerial, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial para se afastar a imputação de dano afeta à dieta geral pois não haveria elementos nos autos capazes de assegurar a efetiva existência de prejuízo ao erário nesse ponto específico. Por isso, os efeitos do recurso se estenderiam também aos demais responsáveis solidários e serviria para afastar ainda a multa fundada no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96 (ID 1112023), tudo isso, repise-se, apenas no que concerne à dieta geral, mantendo-se a decisão deste Tribunal quanto à dieta enteral.

5. Posteriormente, frente a duas declarações de suspeição/impedimento (IDs 1123195 e 1155264) os autos foram redistribuídos ao e. conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6. Assim, em substituição regimental o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva vislumbrou a existência de conteúdo técnico na peça recursal que demandaria a manifestação do corpo instrutivo desta Corte, decidindo por

(...) encaminhar os presentes autos a essa Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria Competente, possa examinar tecnicamente as razões e os documentos apresentados pelo interessado; e, acaso entenda pelo provimento parcial, com a redução dos valores dos débitos e das multas, apresente-se os novos valores originários e atualizados, mês a mês, com o fim de subsidiar à instrução processual.

7. Nesses termos o feito aportou nesta coordenadoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das arguições trazidas pelo recorrente

2. O recorrente destacou que tomou posse no cargo de secretário em 15/02/2012 e que o contrato vigente para fornecimento de alimentação hospitalar venceria em 23/03/12, de modo que em 23/02/2012 autorizou a realização de procedimentos para a nova contratação.

3. Na ocasião foi informado que não seria possível concluir a licitação em tempo hábil – que já estava em andamento por meio do processo administrativo n. 550/2012 –, de modo que autorizou a contratação emergencial que teria partido do termo de referência que subsidiava o procedimento licitatório em andamento.

4. Alega que à época foram enviados e-mails a 5 empresas para cotação de preços, mas apenas 2 responderam.

5. Afirmou ainda que após solicitação do núcleo de alimentação e dietética foram acrescidos itens relacionados à alimentação enteral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

6. Sustenta que adotou todas as providências ao seu alcance após ser notificado por esta Corte acerca de possível sobrepreço na contratação.
7. Alega que ao ser notificado da Decisão n. 120/2012-GPCPN determinou a conferência dos preços praticados na contratação, a fim de verificar a existência ou inexistência de sobrepreço nos itens.
8. A gerência de controle interno ficou a cargo de cumprir sua determinação, mas não constatou sobrepreço na alimentação geral, sendo que no que tange à dieta enteral apontou sobrepreço em 8 itens, além de apontar 113 itens com preços abaixo do de mercado.
9. Ao tempo, teria ordenado que se retivesse 30% do total da fatura dos enterais até a finalização desse levantamento, destacando, contudo, que suspender o contrato não era uma opção viável, sob pena de desassistir os pacientes dos hospitais públicos estaduais.
10. Foi exonerado do cargo em 20/11/2012.
11. Asseverou que seu sucessor fez novo levantamento de preços e, igualmente, não encontrou sobrepreço, tendo inclusive suspenso a retenção de 30% do total da fatura dos enterais.
12. Ressaltou que não era perito para entender a composição das planilhas de custos e que o próprio Tribunal encontrou dificuldades para realizar as pesquisas de preço, tendo ele demandado ao controle interno da Sesau, à gerência financeira e à comissão especial de licitação que avaliassem os preços da contratação.
13. Alega que se esperava que a contratação emergencial se alongasse por apenas 03 (três) meses, mas o procedimento licitatório não se ultimou conforme o esperado.
14. Para a dieta geral fez uma comparação entre os preços do contrato n. 073/PGE2012 e os praticados no município de Porto Velho por meio do Contrato n. 049/PGM/2012, somando a mão de obra a este o valor.
15. O recorrente discorreu sobre a decisão monocrática proferida pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto no Processo n. 2794/2015-TCERO, relacionado também ao fornecimento de alimentação hospitalar.
16. Na decisão houve manifestação favorável a um realinhamento de preços feito no âmbito da Sesau para o objeto daquele contrato, de modo que a partir dos preços obtidos com esse realinhamento o recorrente procedeu à sua atualização a partir do IPCA para rechaçar a hipótese de sobrepreço.
17. Também contestou a ocorrência de sobrepreço quando comparou os preços praticados no Contrato n. 073/PGE-2012, ora em discussão, com aqueles obtidos com o Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL/RO, procedendo à deflação dos valores também a partir do IPCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

18. Ainda trouxe como parâmetro de análise os valores obtidos pela Controladoria Geral da União nas auditorias n. 250106/2011 e 250057/2012, preços praticados pela Prefeitura de Porto Velho no fornecimento de alimentação às Unidades de Pronto Atendimento e aqueles que constariam no Caderno Técnico de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo – CADTERC/SP/2018 (deflacionado para abril/2012).

19. Arguiu que o acórdão combatido concluiu pela existência de sobrepreço a partir da comparação dos preços contratados com parâmetros posteriores ao Contrato n. 073/PGE-2012, o que seria vedado a partir do entendimento fixado no Acórdão AC1-TC 01253/18-TCE/RO, proferido no processo n. 652/12.

20. Sobre a dieta enteral, contestou a utilização do preço de R\$1,02 para se determinar o valor de mão de obra na composição de custos, pois ele teria sido obtido a partir do Pregão Eletrônico n. 350/2012, que foi anulado.

21. Contesta o preço médio para dieta enteral obtido por esta Corte, que seria de R\$ 30,71, pois atualizado até 2012 o valor de R\$ 32,54 pago para esse mesmo objeto em 2008 a partir de Contrato n. 121/PGE-2006, ter-se-ia o preço médio de R\$ 39,39.

22. Questionou o método utilizado para se chegar ao sobrepreço da alimentação enteral, taxando de simplórios os cálculos feitos por esta Corte, pois se teria deixado de considerar custos como fretes e tributos para se chegar ao valor dos insumos.

23. Ao final, requereu o provimento do recurso para se rechaçar a ocorrência de sobrepreço. Alternativamente, requereu o afastamento de sua responsabilidade por inexistência de conduta diversa e julgamento regular com ressalvas de suas contas.

24. Também pleiteou a exclusão da multa imposta, para que esta seja arbitrada em valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3.2. Análise técnica

25. Nos autos do processo n. 260/2012-TCERO foram praticados os atos relacionados a auditoria especial “visando apurar possíveis irregularidades nos contratos de fornecimento de refeições, nas unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau”.

26. Àquele tempo havia rumores de superfaturamento nos preços das refeições, contudo a auditoria em questão não se voltou a essa questão específica, conforme se vê no relatório de ID 43508 (p. 58), dada a “necessidade de análise mais aprofundada do assunto, que” deveria “ser levada a efeito oportunamente”.

27. Após a emissão do relatório técnico acima referido, o feito seguiu para deliberação do relator, que lavrou em 19/07/2012 a Decisão n. 120/2012/GCPCN (ID 43509), cujos itens II e III tiveram a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

II. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Secretário de Estado da Saúde Adjunto que avaliem a adequação da planilha de composição do preço da contratada com os valores praticados no mercado, promovendo as correções que se mostrarem necessárias para evitar a consumação de dano ao erário, ficando desde já cientes de que será realizada auditoria para apurar o valor de mercado desses bens e serviços e, se for confirmado o sobrepreço, será promovida a responsabilidade solidária, inclusive, se for o caso, da equipe técnica que confeccionou as planilhas de composição unitária dos custos; e

III. Advertir que o não atendimento das correções indicadas poderá ensejar a instauração de processo contencioso, para a responsabilização dos agentes envolvidos.

28. Pois bem.

29. No voto que conduziu o acórdão combatido concluiu-se que o recorrente foi negligente e que sua omissão deu causa ao dano, pois teria desconsiderado alertas da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e desta Corte de Contas (Decisão n. 120/2012/GCPCN) acerca de possível superfaturamento.

30. Compulsando os autos, vê-se que ao submeter o processo de contratação à Procuradoria Geral do Estado o recorrente afirmou que o prestador foi escolhido em razão do preço após cotações realizadas pela Sesau, mas o relator da decisão combatida entendeu que a assertiva em questão não corresponderia à verdade, pois as “cotações realizadas pela Comissão restaram infrutíferas” e que a PGE teria alertado o secretário para que a contratação se desse a partir de preços compatíveis com os de mercado.

31. Quanto às cotações, vê-se no ID 906425 (p. 707) que em 13/03/2012 o processo administrativo foi encaminhado para cotação de preços, tendo esta se restringido a e-mails enviados entre os dias 14/03 e 16/03/12 a algumas empresas, sendo que a sessão para escolher a contratada ocorreria dia 19/03/2012.

32. A sessão do dia 19/03/2012 não contou com parâmetros de preço adequados, não havendo nos autos a indicação das métricas utilizadas para seleção de propostas.

33. Apesar de haver informação na ata da sessão, à p. 1529 do ID 906436, de que se efetivou um comparativo com os preços praticados no processo administrativo n. 1712.00585-00/2011, não se identificou a materialização dessa comparação que teria servido de baliza para a comissão.

34. À p. 1544 do ID 906436 há um “quadro de parametrização de preço para o processo emergencial”, no entanto, não há uma comparação efetiva entre os itens contratados, não se podendo atestar a similaridades dos objetos em tese postos em comparação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

35. No entanto, quando o recorrente submeteu a contratação emergencial ao crivo da PGE aparentemente o fez crendo que o trabalho apresentado por sua assessoria era o resultado da comparação de preços que em tese teria realizado.

36. Compulsando os autos, verifica-se que o parecer da PGE fez menção expressa às “cotações”, fazendo inclusive referência à sua localização no processo físico (fez alusão às “fls. 461/1199”, conforme se verifica à p. 1545 do ID 906436), não tendo feito, entretanto, qualquer ressalva quanto à (im)prestabilidade da cotação que lhe foi submetida.

37. Pelo contrário, da leitura do opinativo da PGE não se extrai qualquer apontamento específico relacionado ao preço da contratação, havendo que se destacar que à p. 1548 do ID 906436 afirmou que não lhe cabia verificar se os preços estavam compatíveis com os de mercado e que isso seria de “inteira e exclusiva responsabilidade do gestor”.

38. Assim, esta unidade não verifica no parecer da PGE, datado em 22/03/2012, qualquer apontamento de irregularidade nas cotações apresentadas no processo administrativo 01-1712.00916-00/2012, tendo feito apenas referências genéricas à necessidade de preços compatíveis com os de mercado nos termos da legislação de regência.

39. Quanto às manifestações da Controladoria Geral do Estado que o recorrente teria desconsiderado, o relator destacou que após a assinatura do contrato ele foi alertado em 14/06, 03/07, 21/08 e 24/10/2012³ por aquele órgão de controle interno para que realizasse cotações de preços.

40. Os pareceres mencionados estão a partir da p. 3932 do ID 906452 e foram emitidos para subsidiar o ordenador de despesa na tomada de decisão acerca do pagamento das faturas emitidas pela contratada.

41. Todos os pareceres contêm os seguintes parágrafos:

3 - As Notas Fiscais, foram certificadas pelas Comissões de Recebimento de servidores da SESAU legalmente nomeados, bem como consta os Termos de Recebimento e os Relatórios de Prestação de Serviços Termo de Recebimento e Relatório mediante os quais atestaram que as refeições foram recebidas e conferidas, de modo que a responsabilidade quanto à regular liquidação da despesa recai sobre as mesmas.

3.1 - Desta feita é de bom alvitre que o atual gestor da SESAU determine que seja efetuada⁴ (ou “3.1. Reiteramos que o gestor da SESAU determine que seja efetuada”) posteriormente cotação de preços dos serviços, objeto do presente processo, com vista a aferir se os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

3.1.1 - Caso seja constatado superfaturamento de preços dos serviços contratados é poder e dever do atual gestor determinar a instauração de

³ Pareceres n. 0594/2012/DAP/CGE, 0686/2012/DAP/CGE, 1001/2012/DAP/CGE e 1395/2012/DAP/CGE.

⁴ Ou “3.1. Reiteramos que o gestor da SESAU determine que seja efetuada (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Tomada de Contas Especial com vistas a identificar responsáveis e mensurar quantitativos tendo em vista a finalidade precípua de preservar o erário.

42. A partir do parecer emitido em 21/08/2012 verifica-se que foi acrescentado o seguinte parágrafo (p. 3940 do ID 906452) que foi reproduzido nos pareceres posteriores:

Cabe ainda o cumprimento por parte do Gestor da SESAU das determinações contidas na Decisão n.120/2012/GCPCN, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER, sob pena de responsabilização dos responsáveis.

43. Os pareceres da CGE, conforme já mencionado, não serviram para orientar a contratação, mas o pagamento, não tendo contestado o comparativo de preços existente nos autos de maneira específica.

44. Assim, considerando que antes da manifestação da CGE a PGE já tinha compulsado as “cotações” e não tinha feito qualquer ressalva em relação a elas, o parágrafo 3 do parecer da controladoria parece até mesmo sem sentido se considerarmos que foi apontada a existência de cotações no processo administrativo (pela PGE). Ora, sem qualquer ponderação acerca de eventual falta de higidez das cotações existentes, não se vislumbram razões para que o recorrente determinasse a realização de novas cotações naquele momento.

45. Não tendo havido qualquer apontamento acerca de sua inservibilidade, não havia motivos para se duvidar das “cotações” feitas pelo núcleo de compras da Sesau.

46. Somente com a Decisão n. 120/2012/GCPCN apontou-se ao gestor a possibilidade de haver problemas nos preços, tendo o então conselheiro relator determinado que fosse avaliada a adequação da planilha de composição do preço da contratada com os valores praticados no mercado.

47. A decisão, conforme informado alhures, foi proferida no bojo do processo n. 260/2012-TCERO, tendo a Sesau, naquele processo, por meio dos documentos n. 14047/2012 (30/11/2012) e 1735/13 (14/02/2013) apresentado elementos no intuito de demonstrar o cumprimento da determinação do relator.

48. A análise do que se apresentou foi feita no relatório técnico de ID43514, emitido em 22 de fevereiro de 2013 – sendo importante mencionar que o recorrente não era mais o gestor da Sesau desde 22 de novembro de 2012⁵ – no qual afirmou que a justificativa foi apresentada pela gerência administrativa e financeira da Sesau, por meio de sua assessoria técnica de compras.

49. Na citada análise a unidade técnica não acolheu os preços apresentados pela Sesau, contudo não se pode desconsiderar que foram adotadas providências no âmbito

⁵ Conforme publicação oficial disponível em https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2013/04/doi_21_11_2012.pdf. Acesso em 11/05/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

daquele órgão para dar cumprimento à determinação desta Corte, conforme alega o recorrente.

50. Portanto, não se vislumbra omissão do recorrente capaz de atrair para si a responsabilidade solidária pelo dano, considerando que este decorreu da prática de sobrepreço e o gestor não teve participação ativa na busca pelos parâmetros de mercado que poderiam assegurar a contratação pelo preço de mercado, ficando essa atribuição a cargo de comissão designada para fazer essa pesquisa.

51. Segundo o disposto no § 2º do art. 80 do Decreto Lei 200/67, o ordenador de despesa somente responderá por prejuízos causados à Fazenda Pública por atos de seus subordinados se comprovado conluio, a saber:

Art. 80...

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

52. Contudo, não se ventilou qualquer hipótese nesse sentido.

53. Sobre essa questão colaciona-se trechos do voto condutor do Acórdão APL-TC 00376/16, exarado no bojo do Processo n. 02477/07-TCE-RO, em que o e. relator decidiu por afastar a responsabilidade do gestor em razão de ato irregular praticado por subordinado, *verbis*:

10.1.5. De uma análise perfunctória dos autos, dissinto dos posicionamentos técnico e ministerial em razão de que, de acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93.872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência, *verbis*:

Art. 80. ...

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrente de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso) sic.

Art. 39. ...

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

10.1.6. O Conselheiro do TCU, BENJAMIN ZYMLER, em recente julgado (acórdão AC-2262-36/15-P), em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica daquela Corte de Contas, afastou a responsabilidade dos gestores pela liquidação irregular de despesa sob o argumento de que “não se poderia exigir que o dirigente máximo do órgão, ao liquidar as despesas, conferisse os preços unitários praticados em tocos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

os contratos firmados. Ao atuarem como ordenadores de despesa, teriam se baseado no contrato e na nota de empenho, tendo por fundamento um processo de licitação e de contratação que se presumiu válido e correto. Esses gestores também não participaram efetivamente dos procedimentos de celebração do contrato original e os aditivos, que originaram os pagamentos com suposto sobrepreços”.

(...)

54. Portanto, não se vislumbra nexos de causalidade entre ação ou omissão do recorrente capaz de sujeitá-lo a responder pelo dano, pois antes de proceder à contratação não houve apontamento relacionado à imprestabilidade da pesquisa de preços efetivada pelos servidores da Sesau, tendo o gestor impulsionado o processo administrativo a partir da presunção de higidez dos atos praticados pela sua assessoria técnica, que sequer foi questionada por sua assessoria jurídica.

55. Assim, as “cotações” só foram colocadas em xeque a partir da Decisão n. 120/2012/GCPCN, contudo, o gestor adotou providências para que fossem empreendidas medidas voltadas ao atendimento do que lhe fora determinado por esta Corte.

56. Por essa razão, após compulsar os autos tem-se que **merece acolhimento a tese recursal segundo a qual a culpabilidade do recorrente deve ser analisada sob o prisma da inexigibilidade de conduta diversa**, pois determinou ao corpo técnico da Sesau que desse cumprimento à Decisão n. 120/2012/GCPCN, que o alertou quanto a possível existência de superfaturamento nos preços do Contrato n. 073/PGE-2012, tendo os resultados sido entregues a esta Corte nos documentos 14047/2012 e 1735/13.

57. No entanto, caso não seja esse o entendimento do relator, tem-se que o recurso merece acolhimento para afastar o dano ao erário decorrente de superfaturamento na dieta geral, isso em razão de se ter aferido a adequação dos preços do Contrato n. 073/PGE-2012 a partir de procedimentos posteriores a ele.

58. A conclusão em questão tem como esteio posição adotada por esta Corte no Acórdão AC1-TC 01253/18-TCE/RO, proferido no processo n. 652/12, segundo o qual “não se mostra logicamente plausível o cotejamento de valores em contextos e realidades de mercado claramente distintos”.

59. Dessa forma, visando agir de maneira a atender o comando do art. 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, pugna-se pelo provimento do recurso nesse ponto, visto que a tese de existência de superfaturamento na dieta geral foi construída majoritariamente a partir de procedimentos licitatórios posteriores ao Contrato n. 073/PGE-2012.

60. Ao tempo da instrução inicial do processo n. 3041/2013-TCERO, foram utilizados como fonte de pesquisa os preços dos pregões 018/2012, deflagrado pelo município de Porto Velho, e os pregões eletrônicos n. 287 e 716/SUPEL/RO, todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

posteriores ao Contrato n. 073/PGE-2012, o que conforme entendimento fixado posteriormente no Acórdão AC1-TC 01253/18-TCE/RO não se pode admitir.

61. Mesma sorte não lhe assiste no que diz respeito à dieta enteral.

62. Não foram apresentados argumentos capazes de colocar em xeque as conclusões desta Corte no que diz respeito aos preços pagos pela Sesau. Ao contrário, o recorrente se valeu de questões já suscitadas anteriormente e devidamente rechaçadas por este Tribunal, como, por exemplo, o custo da mão de obra, que foi contestada pelo recorrente em sede de defesa que não foi acolhida pela unidade técnica, visto que o valor utilizado decorreu de proposta da própria empresa contratada, ainda que a proposta tenha sido feita em pregão posteriormente anulado.

63. De toda forma, quanto à dieta enteral o d. relator fixou o dano a partir do valor dos insumos utilizados pela contratada, tendo a unidade técnica sido diligente em destrinchar todos os valores envolvidos na formação do preço, o que permitiria aos responsáveis contestarem o trabalho da unidade instrutiva item a item, apresentado novos cálculos para se contraporem aos existentes nos autos.

64. No entanto, o recorrente se limitou a questionar a conclusão desta Corte taxando de “simplórios” os cálculos apresentados, sem, no entanto, apresentar, quanto a um item sequer, todos os custos que a seu ver deveriam incidir.

65. Portanto, o recurso não merece acolhimento nesse ponto.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento total do recurso, de modo que o Acórdão AC2-TC 00603/20 seja reformado no que toca ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida para afastar sua responsabilidade pelo superfaturamento ali apontado, de modo que suas contas sejam julgadas regulares e receba quitação integral, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.

67. Discordando o relator, pugna-se pela reforma do acórdão guerreado para afastamento do dano relacionado ao superfaturamento da dieta geral (itens II, “a” e “c”, III, V) e multas decorrentes dessa situação, do que se aproveitam todos os demais responsáveis.

Porto Velho, 20 de maio de 2022.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex-03
Cad. 493

Em, 20 de Maio de 2022



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
~~MARTINS~~

COORDENADOR ADJUNTO